



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CMA**  
**(ao PL 519/2021)**

O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 519, de 2021, passa a vigorar acrescido de novos parágrafos com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

“Art. 32. ....

.....

§ O disposto neste artigo não se aplica às práticas e procedimentos regulamentados no âmbito das atividades agropecuárias, quando realizados em animais de produção.

§ Para fins deste artigo, consideram-se animais de produção todos aqueles cuja finalidade principal de criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, mel, couro ou qualquer outro produto destinado à finalidade comercial.”” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância do combate aos maus-tratos contra os animais, já consolidada em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e reforçada pela Lei nº 14.064/2020, que agravou as sanções em casos que envolvem cães e gatos. Trata-se de um avanço civilizatório que merece ser preservado.

Todavia, o Projeto de Lei nº 519/2021, ao ampliar a pena do crime de maus-tratos, incorre em fragilidades que precisam ser corrigidas para assegurar



proporcionalidade, coerência jurídica e efetividade prática. É fundamental que as sanções mantenham o regime de detenção, garantindo equilíbrio punitivo, e que somente sejam aplicadas após o trânsito em julgado, em respeito ao devido processo legal.

Outro aspecto que exige atenção é a redação imprecisa ao criminalizar “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”. Tal expressão, pela sua subjetividade, pode atingir práticas regulares e fiscalizadas no âmbito da agropecuária, fundamentais à saúde e ao bem-estar animal, como vacinação, transporte, contenção e demais procedimentos necessários à produção.

Nossa emenda, portanto, busca esclarecer que o dispositivo não se aplica aos animais de produção, definidos como aqueles criados para obtenção de carne, leite, ovos, couro, lã, mel ou outros produtos de finalidade comercial. O bem-estar desses animais já é objeto de regramento específico, baseado em normas técnicas nacionais e internacionais, notadamente nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), que levam em conta a complexidade científica, econômica e cultural do manejo pecuário.

Ao delimitar com precisão o alcance da lei, evita-se a insegurança jurídica e a criminalização indevida de atividades agropecuárias responsáveis, assegurando tanto a proteção dos animais quanto a continuidade de práticas essenciais ao desenvolvimento econômico e à segurança alimentar do país.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação desta emenda representa medida necessária para harmonizar a legislação de proteção animal com a realidade da produção pecuária, fortalecendo a justiça, a coerência normativa e a segurança jurídica. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2410976146>